

A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS PROBLEMÁTICAS MAIS NOTÓRIAS NO CONTEXTO HODIERNO JURISDICCIONAL CONSTITUCIONAL

*THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THEIR MOST NOTORIOUS
PROBLEMS IN TODAY'S CONSTITUTIONAL JUDICIAL CONTEXT*

Raquel Torres de Brito Silva

Mestra em Direito (Pós-Graduação Stricto Sensu) pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão-SE, Brasil. Área de Concentração do Mestrado: Constitucionalização do Direito. Linha de Pesquisa: Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais. Advogada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Aracaju-SE, Brasil. Membro da Comissão de Direito Animal (CDA) da OAB/SE. Especialista (Pós-Graduação Lato Sensu) em Advocacia Pública pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), Rio de Janeiro-RJ, Brasil. Bacharel em Direito pela Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE).
E-mail: raqueltores.95@hotmail.com

Clara Angelica Gonçalves Cavalcanti Dias

Possui pós-graduação lato-sensu (especialização - presencial) em Direito pela Escola Paulista da Magistratura (2004), Mestrado (2006) e Doutorado (2010) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente da Pós-Graduação Stricto-Sensu (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Sergipe.
E-mail: claragdias@gmail.com

Recebido em: 19/01/2021

Aprovado em: 29/10/2021

RESUMO: Por intermédio da doutrina contemporânea, são observados fortes progressos no que concerne a valorização da eficácia dos direitos fundamentais, tanto no que tange a teoria vertical (relação Estado-Cidadão), quanto na ótica horizontal (grande novidade no direito privado, preocupado em abarcar as relações entre os particulares). Há também quem defenda a perspectiva diagonal de proteção dos direitos fundamentais quando houver vulneráveis em uma das partes. Nessa linha intelectual, o presente artigo visará analisar acerca dos principais problemas da eficácia dos direitos fundamentais, apresentando-se argumentos críticos, de modo a também verificar as posições que desconstroem tais apontamentos. Também serão abordados alguns julgados/casos na esfera pátria e internacional quanto à importância da eficácia dos direitos fundamentais. Objetiva-se aqui contribuir no cenário jurisdiccional sobre a temática em baila dotada de posicionamentos críticos e construtivos. Pelo exposto, utilizando-se do método dedutivo-qualitativo, constrói-se aqui um acervo bibliográfico robustecido de doutrinas nacionais e estrangeiras que contribuem na pretensão maior em baila.

Palavras-chave: Eficácia. Direitos Fundamentais. Jurisdição.

ABSTRACT: Through contemporary doctrine, strong progress has been made in enhancing the effectiveness of fundamental rights, both in terms of vertical theory (state-citizen relationship) and from a horizontal standpoint (a great novelty in private law, concerned with encompassing relations between individuals). There are also those who defend the diagonal perspective of the protection of fundamental rights when there are vulnerable in one of the parties. In this intellectual line, this article aims to analyze the main problems of the effectiveness of fundamental rights, presenting critical arguments, in order to also verify the positions that deconstruct such notes. It will also address some judgements/cases in the homeland and international sphere regarding the importance of the effectiveness of fundamental rights. The objective here is to contribute to the jurisdictional scenario on the subject in question, endowed with critical and constructive positions. Therefore, using the deductive-qualitative method, a robust bibliographic collection of national and foreign doctrines that contribute to the greater claim in the dictionary is built here.

Keywords: Effectiveness. Fundamental Rights. Jurisdiction.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Considerações preliminares sobre a eficácia dos direitos fundamentais. 1.1 Questões emblemáticas sobre a eficácia dos direitos fundamentais no contexto pátrio e na seara internacional. 2 Principais concepções sobre a problemática da eficácia dos direitos fundamentais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Em análise ao nosso hodierno contexto jurisdicional constitucional, qual é o tratamento conferido pela doutrina contemporânea no que tange a eficácia dos direitos fundamentais e seus principais problemas práticos?

Nesse toar, considerando a questão-problema supra, o presente artigo objetivará analisar acerca das peculiaridades e as centrais problemáticas quanto a eficácia dos direitos fundamentais, consoante a doutrina contemporânea.

No contexto em comento, verifica-se que, consoante os ensinamentos da doutrina contemporânea, a eficácia dos direitos fundamentais pode ser contemplada e defendida em três atuais vertentes: teoria vertical (Estado x Cidadão), horizontal (Particular x Particular), e diagonal (Particular x Particular, sendo uma das partes vulnerável).

Acerca ainda das principais considerações sobre o tema, será salientado, por derradeiro, alguns dos principais problemas - conforme a doutrina atual - referente a tal eficácia. Nesses moldes, após verificar as essenciais posições críticas aqui desenvolvidas, o leitor observará os principais argumentos que se contrapõe a cada ponto ora lançado.

Face ao exposto, no que tange a metodologia, o artigo foi elaborado com a revisão e o estudo apurado de doutrinas nacionais e internacionais, bem como jurisprudências e análise de julgados, formando-se, assim, um acervo bibliográfico pautado igualmente em produções científicas/acadêmicas em prol do robustecimento da presente pesquisa. Projeta-se, desse modo, o rigor metodológico do artigo com base no método dedutivo, de natureza qualitativa.

Doravante, espera-se que o leitor tenha o máximo de proveito com tais informações aqui selecionadas que podem contribuir no teor construtivo sobre a temática em apreço.

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATUAL

Em observância à conjuntura societária hodierna, com notórios desrespeitos aos direitos fundamentais, estes teriam “uma incidência apenas na seara pública ou também atuam na esfera privada”? Em outros termos: a aplicação de prerrogativas em prol da defesa de tais direitos que

incidem “na relação Estado-cidadão (relação vertical, devido ao *jus imperii* estatal) também passa a acontecer nas relações entre cidadão-cidadão (relação horizontal, em relação à simetria entre os cidadãos)”? (AGRA, 2018, p. 200).

Por longo tempo, a prioritária preocupação- em termos de “proteção aos direitos fundamentais”-, foi quanto ao “Estado-opressor, o Estado-Leviatã”, na medida em que este era dotado “de grande poder, na sua relação com o indivíduo singularmente considerado, ficava nítida a verticalidade (relação de subordinação- superioridade, liberdade-autoridade, particular-Estado)” (TAVARES, 2017, p. 384-385).

Contudo, no contexto atualmente observado, pode ser visualizado a concretização de algumas violações aos direitos fundamentais, tanto nas relações entre o Estado e os cidadãos (relação vertical), quanto entre os particulares - na ótica horizontal -, sendo esta vertente igualmente conhecida como “efeito externo dos direitos fundamentais (*horizontalwirkung*)”, ou ainda “eficácia dos direitos fundamentais contra terceiros (*drittwirkung*)” (FILHO, 2019, p. 9).

Dessa forma, perpassando pela doutrina moderna (que defende a classificação da norma constitucional em “normas de eficácia plena, contida e limitada”), contemplamos, no cenário hodierno, uma forte evolução cuja preocupação não se limita aos “critérios classificatórios”, priorizando-se a importância da efetivação, concreta, dos direitos fundamentais.

Quiçá, é graças a esta pretensão de “eficácia”, que a Constituição “procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social” (HESSE, 1991, p. 6).

Projetam-se, nesse aspecto, as inovadoras concepções da chamada “doutrina contemporânea”, ressaltando-se aqui os ensinamentos de Virgílio Afonso da Silva (na abordagem da influência atual da constitucionalização do direito), e de Sérgio Fernando Moro (ao explicar sobre o desenvolvimento e efetivação das normas constitucionais). (MORAES, 2018).

Doravante, a preocupação frente às normas constitucionais abrange o plano de sua efetivação concreta, sobretudo nos moldes do artigo (art.) 5º, §1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Dessa forma, tal contexto demonstra que as normas fundamentais podem ser violadas rotineiramente, merecendo, portanto, igual proteção tanto sob a ótica vertical quanto horizontal, aqui influenciando a relação entre cidadãos/particulares (ALEXY, 1993, p. 507).

Além da aplicação sob as vertentes vertical e horizontal, há, inclusive, uma atual defesa minoritária de uma terceira via de aplicação dos direitos fundamentais sob o plano diagonal ou transversal - como defendido inicialmente por Sérgio Gamonal Contreras, embora essa ideia tenha sido sugerida pela professora Pamela Prado em sua dissertação de mestrado (CONTRERAS, 2011).

Nesse neófito plano diagonal, nas relações privadas/entre particulares, uma das partes é vulnerável, deixando a relação, portanto, desprovida de equilíbrio (MORAES, 2018).

Logo, essa eficácia diagonal designaria a aplicação dos direitos fundamentais “àquelas relações contratuais entre particulares nas quais há um desequilíbrio fático e/ou jurídico entre as partes envolvidas, tais como as relações trabalhistas e as consumeristas” (NOVELINO, 2016, p. 275).

Nesse toar, consoante os ensinamentos da doutrina contemporânea, qualquer norma que defina direitos fundamentais, independente de sua classificação em abstrato, ensejará uma prestação jurisdicional, sem recusas, na medida em que as políticas públicas devem ser fomentadas e efetivadas em prol do bem coletivo/comum/social/democrático.

Nesses moldes, observa-se que o cenário social moderno consolida um campo fértil na investigação da importância concreta dos direitos fundamentais, conferindo ao seu titular uma esfera de proteção autônoma (tanto no campo vertical quanto no horizontal e diagonal).

Dessa forma, o poder do Estado, ou da própria sociedade civil, nas relações dos particulares entre si, não podem “tudo” fazer. Deve-se respeitar a esfera e os limites dos titulares dos direitos fundamentais, sob pena de incidência de certos remédios constitucionais (MORAES, 2018).

Percebeu-se, com a evolução de proteção em face dos direitos fundamentais, que as normas constitucionais “assecuratórias de liberdades públicas” não mereciam vislumbres apenas nas relações verticais, mas igualmente sob uma ótima horizontal de aplicação (BULOS, 2015).

Grande peculiaridade aqui observada é no que tange essencialmente a eficácia horizontal nas relações privadas, inerente ao ser humano e indispensável neste notório cenário marcado por fortes desigualdades sociais e também pela falibilidade de políticas públicas.

Nessa esfera, por conseguinte, falha-se também com a proteção do axioma da dignidade da pessoa humana, na medida em que “qualquer pessoa pode afrontar os direitos fundamentais de outrem, mesmo quando amparado em seu exercício de liberdade, assegurado pela autonomia privada, no texto constitucional” (BENHOSSI; FACHIN, 2013, p. 13).

Nessa ambiência, o debate crescente sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, envolvendo a aplicação das normas constitucionais também às relações privadas, consolida um dos mais importantes temas da atualidade, sobretudo no cenário nacional, tendo seu equacionamento posto em termos de ponderação de valores (BARROSO, 2015).

Destarte, ao contrário do que ocorre na realidade pátria brasileira, é importante destacar que “as Constituições da Federação Russa de 1993 (art. 17.3); da Suíça de 1998 (art. 35); e Portuguesa (art. 18.1) dispuseram, expressamente, sobre a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais” (BONA, 2014, p. 44).

Esta doutrina contemporânea, sobre a eficácia dos direitos fundamentais, projeta o devido respeito a tais direitos como imprescindível para a concretização dos ditames legais e axiológicos do ordenamento jurídico (ZAGREBELSKY, 2011).

Sendo assim, especificamente quanto à influência no direito privado da eficácia horizontal, consoante as explanações de Fernandes (2017), é possível vislumbrar-se uma “Eficácia indireta ou mediata”- sustentada inicialmente por Durig, na doutrina alemã, em 1956 - quando se verifica uma mediação e interpretação do próprio legislador por meio de leis infraconstitucionais que são consagradas para tal relação.

Por sua vez, haveria também a “Eficácia direta e imediata”- defendida inicialmente na Alemanha por Hans Carl Nipperdey, no início da década de 50- sendo que aqui os já previstos direitos fundamentais teriam condições de plena aplicabilidade nas relações entre os particulares, dispensando-se a mediação do legislador (FERNANDES, 2017).

Dessa forma, é de suma importância vislumbrar-se, em termos práticos, a análise derradeira de alguns casos que abordam sobre a eficácia dos direitos fundamentais, no plano vertical e horizontal, tanto na seara alienígena quanto em plano nacional.

1.1 Questões emblemáticas sobre a eficácia dos direitos fundamentais no contexto pátrio e na seara internacional

Em prol de uma melhor notoriedade acerca da relevância do tema em baila, pertinente se faz pontuar a seguir alguns breves comentários no que tange a contextualização histórica originária de aplicação e defesa da eficácia dos direitos fundamentais.

Seu campo de aplicação dar-se-á, precipuamente, em três casos importantes: o caso Luth (1958), *Drittwirkung*; o caso Logan Valley Plaza (1968), *State Action*; e a eficácia nas relações privadas prevista em vários dispositivos do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do art. 1.337, parágrafo único, do Código Civil, ao tratar de possíveis multas entre os condôminos holísticos; e o art. 647 do Código de Processo Penal, ao abordar sobre a previsão de Habeas Corpus para quem sofre violação no seu direito de locomoção (MORAES, 2018).

No que tange a grande inovação na supramencionada doutrina contemporânea, convém aqui ressaltar sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Esta teve sua admissão iniciada pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, em 1958, no “caso Lüth”.

O caso Luth, no prisma do ordenamento jurídico da Alemanha com seu cunho liberal, foi considerado um marco inicial do tratamento dos direitos dos particulares sob a perspectiva horizontal.

Sobre esse caso, Filho (2019) salienta que

Erich Lüth era crítico de cinema e conclamou os alemães a boicotarem um filme, dirigido por Veit Harlam, conhecido diretor da época do nazismo (dirigira, por exemplo, *Jud Süß*, filme-ícone da discriminação contra os judeus). Harlam e a distribuidora do filme ingressaram com ação cominatória contra Lüth, alegando que o boicote atentava contra a ordem pública, o que era vedado pelo Código Civil alemão. Lüth foi condenado nas instâncias ordinárias, mas recorreu à Corte Constitucional. Ao fim, a queixa constitucional foi julgada procedente, pois o Tribunal entendeu que o direito fundamental à liberdade de expressão deveria prevalecer sobre a regra geral do Código Civil que protegia a ordem pública. Esse foi o primeiro caso em que se decidiu pela aplicação dos direitos fundamentais também nas relações entre os particulares (*drittwirkung*, eficácia horizontal). (FILHO, 2019, p. 9).

Em suma, o caso Luth tem grande notoriedade por ter reconhecido, de modo neófito, a natureza dúplice dos direitos fundamentais e a sua horizontalidade, consoante decisão do Tribunal Federal Alemão. Esse caso projetou a decisão na primeira vez da história acerca do reconhecimento da aplicação horizontal dos direitos fundamentais (MORAES, 2018).

Tamanha a relevância de análise da eficácia dos direitos fundamentais, sobretudo na relação entre particulares, verificar-se-á, em sede nacional, que Supremo Tribunal Federal (STF) já tratou sobre a temática em alguns julgados.

Como exemplo, têm-se o RE 201.819, do Rio de Janeiro, sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Em suma, o julgado aborda sobre um caso no qual houve a exclusão de um sócio da empresa sem a sua garantia constitucional de ampla defesa e contraditório (direitos estes conferidos pelo empregador somente após essa decisão):

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. [...] (RE 201.819, rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-10-2005, *DJ* 27-10-2006, **grifo nosso**).

Dessa forma, Bulos (2015) traz outros exemplos de julgados pátrios que aceitam a teoria da eficácia horizontal: RE 175.161-4; RE 161.243-6; RE 160.222-8; STJ: HC 12.547/DF, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12.2.2001.

Tavares (2017) também traz outros casos brasileiros adotando a eficácia horizontal: RE N. 122600-60.2009.5.04.0005 e RE n. 158.215/RS.

No que tange especificamente ao RE n° 122600-60.2009.5.04.0005, julgado pelo TST (Tribunal Superior do Trabalho), na 2° turma, há aqui lições preciosas sobre a necessidade de respeitar os direitos fundamentais nas relações privadas. Apesar de ser um julgado datado em 2014,

este caso foi de forte repercussão no cenário da jurisdição constitucional brasileira, merecendo, portanto, uma breve abordagem.

O supracitado julgado retrata sobre um abuso do poder diretivo de uma empresa que, por intermédio de uma norma interna, proibiu que seus funcionários assumissem compromissos de relacionamentos tanto dentro quanto fora do ambiente de trabalho.

Contudo, um dos funcionários, operador de supermercado, ao namorar com uma colega de trabalho, acabou sendo dispensado, juntamente com sua companheira, em virtude dessa norma proibitiva interna da Empresa, vislumbrando-se, nesse caso, uma vulnerabilidade dos seus direitos fundamentais (de sobremodo pela posição ocupada, enquanto empregado):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ante a razoabilidade da tese de violação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NORMA REGULAMENTAR QUE PROÍBE O RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE EMPREGADOS. ABUSO DO PODER DIRETIVO DA RECLAMADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À LIBERDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 927 DO CÓDIGO CIVIL CARACTERIZADA. A partir da segunda metade do século XX, consolidou-se a percepção de que **também os denominados poderes privados podem vulnerar os direitos fundamentais das pessoas** com as quais mantêm relações jurídicas, principalmente naquelas de natureza assimétrica, em que um dos polos está em estado de sujeição ou é hipossuficiente do ponto de vista jurídico, econômico ou social. [...] Diante disso, é forçoso concluir que está configurado, no caso, o abuso do poder diretivo da empresa, a qual, fundamentando-se exclusivamente em norma interna que proíbe o relacionamento amoroso entre empregados, dispensou sem causa justificada o reclamante, violando direta e indiscutivelmente seu patrimônio moral, lesão que deve ser reparada, nos termos dos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 927, caput, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (Acórdão do processo Nº RR - 122600-60.2009.5.04.0005, relator: ministro José Roberto Freire Pimenta, julgado em 11/06/2014, **grifo nosso**).

Nesse sentido, quanto a análise do poder diretivo da empresa, na votação da Segunda Turma, a ministra Delaíde Alves Miranda Arantes considerou de igual modo que a norma "abusiva" foi muito além do poder de decisão do supermercado. Afinal, "A empresa pode normatizar o ambiente interno de trabalho, determinando que não se namore durante o expediente. Essa regulamentação é possível e está dentro do poder diretivo da empresa", explicou ela. (NORMAS LEGAIS, não datado, não paginado).

No mesmo prisma, o ministro Freire Pimenta, ao abrir divergência sobre o presente caso, considerou que os fatos, "detalhadamente descritos no trecho da decisão regional transcrita, 'podem e devem ser juridicamente reenquadrados' para que se reconheça que, neste caso, a conduta empresarial, 'manifestamente ofende os preceitos da Constituição e da lei civil que asseguram o direito fundamental do empregado à sua honra e intimidade'." (NORMAS LEGAIS, não datado, não paginado).

Todavia, importante se faz igualmente analisar posições contrárias a esta decisão, a exemplo do explanado por Alencar (2014):

A minha posição é no sentido de que o empregador pode impedir isso, desde que haja um nexos com a função que os cônjuges exercem. Obviamente que,

marido e esposa não irão jamais exercer um efetivo poder fiscalizador de um sobre o outro. Da mesma forma, nada impede que o esposo seja motorista da empresa e a esposa trabalhe no setor de contas a pagar, isso pode porque um setor nada tem a ver com o outro, o trabalho de cada um flui de forma independente. O assunto orbita a mesma esfera da certidão de antecedentes criminais, se o candidato é para uma vaga de caixa da empresa, será necessário comprovar que não possui mácula na sua vida pessoal e profissional. Porém, para outras funções de menor fidedignidade, não há necessidade de tal comprovação. A 2ª Turma do TST entendeu de forma diversa. Considerou que o empregador extrapola o seu poder diretivo na medida em que dispensa um dos empregados que passam a se relacionar intimamente. **Eu discordo da posição da Turma do TST, porque no caso dos autos havia sim o componente fiscalizador na relação de emprego de ambos, logo, interfere sim o fato de passarem a ser marido e mulher.** (ALENCAR, 2014, não paginado, grifo nosso).

Por fim, com a maioria dos votos, a Turma acolheu o recurso do ex-empregado,

por violação ao patrimônio moral (artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil), e restabeleceu a condenação de [indenização](#) de R\$ 30 mil por danos morais. Determinou, ainda, o envio da decisão para o Ministério Público do Trabalho para as providências que entender necessárias. Processo TST-RR-122600-60.2009.5.04.0005. (NORMAS LEGAIS, não datado, não paginado).

Em casos mais recentes, a exemplo do Recurso nº 0317.17.001903-6, de 26 de setembro de 2018, a ministra relatora Cibele Mourão Barroso de F. Oliveira, fundamentou sua decisão no teor do art. 5º, §1º da CF/88 quanto à aplicação imediata dos direitos fundamentais, aqui precisamente reconhecendo a relevância da prestação de medicamentos ao autor da petição. Casos que envolvem o direito à saúde são muito comuns na demonstração de proteção constitucional e respeito da dignidade da pessoa humana nessa interpretação de aplicação direta/imediata dos direitos fundamentais.

Todavia, embora traçadas algumas informações quanto à eficácia das normas constitucionais e seus efeitos nas relações verticais, horizontais e até mesmo diagonais, incube-nos ressaltar aqui sobre as principais concepções críticas acerca do problema desta eficácia dos direitos fundamentais no prisma da jurisdição constitucional atual. Tais visões merecem atenção em prol de melhor compreender o assunto em baila dentro de um viés criticamente relevante.

2 PRINCIPAIS CONCEPÇÕES SOBRE A PROBLEMÁTICA DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Não obstante haja concordância da doutrina majoritária sobre o reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais nas relações verticais, notar-se-á que a eficácia horizontal, no âmbito do direito privado, ainda projeta várias críticas, principalmente no campo de incidência dos seus efeitos diretos ou imediatos.

Quanto às concepções mais essenciais desses apontamentos, no que tange a eficácia dos direitos fundamentais, serão explanadas a seguir algumas das principais observações doutrinárias frente ao desafio em apreço.

A doutrina contempla, de modo majoritário, à defesa da eficácia vertical dos direitos fundamentais. Isso ocorre na medida em que o Estado possui a obrigação de respeitar os titulares de tais direitos, se empenhando na prestação dos mesmos da melhor maneira possível, não podendo se escusar por qualquer razão.

A primeira problemática, a pontuar-se nesse momento, consiste na denominada “ineficácia horizontal” ou a doutrina do “State Action”, abraçada pelos Estados Unidos.

Conforme essa posição, no âmbito jurisprudencial e doutrinário, defende-se aqui a função clássica ou vertical dos direitos fundamentais. Logo, para a doutrina State Action, (“Ação Estatal”), os direitos fundamentais existem tão somente, “para tutelar os particulares em detrimento do poder Estatal, ensejando, não obstante, a prerrogativa de aqueles reclamarem tais direitos a este” (SILVA, 2016, p. 9).

Nesses moldes, a doutrina do State Action (de tradição norte-americana) prega a não aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, observando-se aqui, principalmente, a autonomia dos Estados nessa proteção (FERNANDES, 2017).

Porém, esta problemática dos direitos fundamentais deve ser observada, da mesma forma, conforme asseveras críticas doutrinárias quanto à ótica horizontal de tais direitos.

Ressalte-se ainda que a Constituição da República Federativa do Brasil, “não faz menção expressa à vinculação dos particulares a direitos fundamentais, diferentemente de outras Cartas Constitucionais” (BORELLI, 2012, p. 184).

Argumentam, com isso, que sua aceitação produziria a “constitucionalização de todo o direito privado”, renegando a autonomia do cidadão. Dessa forma, significaria que o Estado Leviatã e o fim da inviolabilidade das prerrogativas dos cidadãos retornariam (DUQUE, 2014).

Com a Constitucionalização do Direito e sua conseqüente irradiação de valores em todos os ramos do ordenamento jurídico, a perspectiva horizontal poderia comprometer esses demais ramos, principalmente o direito privado.

Importante destacar aqui, sucintamente, as observações de Agra (2018), quanto a algumas concepções críticas frente a esta teoria horizontal. Consoante seus ensinamentos, parte da doutrina, mais arraigada à doutrina civilista, não vem a admitir a produção de efeitos pelos direitos fundamentais na medida em que a relação entre os particulares pertenceria ao direito privado.

Sem uma pré-compreensão do âmbito de proteção dos direitos fundamentais, não se poderia verificar se a conduta de um particular violaria realmente o direito fundamental do outro, ou seja, não se agarraria isso a parâmetros suficientemente seguros para se constatar a existência ou não de um conflito de direitos fundamentais (DUQUE, 2014).

Contudo, podemos observar que, em termos realísticos, tal crítica não merece adesão pela simples observância de nossa realidade concreta, a qual demonstra que as violações em torno dos direitos fundamentais ocorrem principalmente entre os particulares, merecendo tal relação horizontal proteção e atenção.

Por derradeiro, outra forte problemática quanto à eficácia dos direitos fundamentais, apontada pela doutrina maior, consiste que, sendo aceita a ótica horizontal, o mais plausível seria concordar quanto aos seus efeitos serem mediatos/indiretos, precisando de regulamentação legislativa na medida em que seus efeitos imediatos/diretos não seriam possíveis por ferir a autonomia privada dos indivíduos.

Logo, a crítica formulada pela supra doutrina consiste no receio de uma suposta “aniquilação da autonomia privada” pela vinculação direta dos particulares aos direitos fundamentais. Censura-se, assim, a teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares de modo a apontar-lhe um “ranço antidemocrático”, na medida em que os juízes desprezariam os preceitos legais para solucionar os casos concretos a pretexto de aplicar diretamente tais direitos (QUEIROZ, 2006).

Mister se faz ressaltar, em um sentido amplo, o que se entende por “autonomia privada”

A capacidade do indivíduo determinar seu próprio comportamento. Difere da Autonomia Pública no sentido de que, nesta, os poderes públicos estão condicionados ao princípio da legalidade de forma que somente podem fazer o que a lei determina ou autoriza, enquanto naquela podem os cidadãos exercer todos os atos que não estejam expressamente proibidos por lei. Dessa maneira, a

idéia [sic] central é que não cabe ao Estado, ou qualquer instituição, estabelecer os valores e crenças que cada pessoa deve seguir, o modo como orienta sua vida, os caminhos que deve percorrer. Reconhece-se, assim, a cada pessoa, o poder de auto-regulamentação sobre sua própria vida, desde que não importe lesão a direitos de terceiros. (GONÇALVES FILHO, 2009, p. 36).

Logo, para essa corrente, a realização dos direitos fundamentais necessitaria de regulamentação por parte do legislador, projetando-se aqui a perspectiva dos efeitos mediatos/indiretos. Considera-se “que os princípios inerentes à autonomia privada são intocáveis, podendo apenas ser mitigados pela vontade do próprio povo por intermédio da soberania popular” (AGRA, 2018, p. 200-201).

Todavia, em que pese esta preocupação em torno da autonomia privada pela ótica mediata/indireta, é necessário reconhecer que a mesma não pode ser encarada de forma ilimitada, mas ao contrário: ela deve ser relativizada para não repercutir em prejuízos e lesões aos demais particulares.

Ademais, os particulares não podem aqui, sob o manto da autonomia privada, “praticarem transgressões de modo impune” ou de até “ignorarem as várias restrições que lhe são postas” e definidas pela Constituição Federal de 1988 (SARLET, 2012).

Nessa ambiência, o grande problema da corrente da eficácia mediata reside em “confundir a liberdade constitucional com a autonomia privada, uma vez que sob o prisma constitucional não existe liberdade em uma situação de clara desigualdade entre as partes” (VEGA GARCÍA, 1996, p. 280).

A teoria imediata/direta configuraria, portanto, a posição mais acertada a contemplar os direitos fundamentais. Nesse toar,

Considerando a atual conjuntura brasileira, na qual, infelizmente, a desigualdade e as ameaças aos direitos fundamentais são cada vez mais frequentes – tanto por parte do poder público quanto dos particulares – a teoria direta se mostra a mais pertinente ao combate a realidade. Além do mais, ergue-se como a mais acertada e capaz de consolidar o anseio constitucional, qual seja: conceder plena efetividade e liberdade aos consagrados direitos fundamentais. (SILVA, 2016, p. 14).

Pelo exposto, os partidários da eficácia mediata dos direitos fundamentais, nas relações entre particulares, não encontram o devido amparo na ordem constitucional brasileira, pois esta alegação de que “a incidência imediata dos direitos fundamentais esvaziaria a autonomia privada” logo sucumbe em virtude desse bem constitucional não ser absoluto, sendo desconsiderado conforme o caso concreto perante a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas. Para isso, necessário se faz o devido sopesado na ponderação de bens (SARLET, 2012).

Outra problemática referente à eficácia dos direitos fundamentais consiste em ataques diretos ao principal dispositivo constitucional que prevê sua aplicação imediata: o art. 5º, §1º, da CF/88.

Para os críticos, afirma-se que este dispositivo não autoriza a vinculação dos particulares à direitos fundamentais, apesar de alguns desses direitos se vincularem diretamente aos particulares, a exemplo do direito “à vida, à liberdade, à propriedade, entre outros diversos” (BORELLI, 2012, p. 185).

Desse modo, a constatação de que os direitos fundamentais geram efeitos para todos os âmbitos do ordenamento jurídico por meio de uma “irradiação”, nada diz, contudo, “quanto à intensidade desses efeitos, seu alcance efetivo e consequências jurídicas. Nesse ponto, a crítica parece acertada, já que a expressão é certamente vaga” (DUQUE, 2014).

Para estes que defendem a “impossibilidade de recondução à cláusula de aplicabilidade imediata”, como explanado pelo artigo 5º, §1º, da CF/88, soma-se igualmente a dificuldade de visualizar, em termos práticos, a ponderação frente aos casos concretos analisados. Pelo exposto,

Ocorre que em face do Estado, os indivíduos possuem garantias fortes, que só podem ser afastadas em hipóteses especialíssimas. De outro lado, quando um particular invoca um direito fundamental em oposição a outro particular, não raramente nos defrontamos com uma situação em que dois interesses entram em rota de abalroamento, devendo o conflito, naturalmente, ser resolvido por via das técnicas de ponderação, muito mais difíceis de serem aplicadas. (CESÁRIO, 2016, p. 99).

Na linha de pensamento da crítica, essa supramencionada “cláusula de aplicabilidade direta dos direitos fundamentais” dirige-se, em verdade, aos Poderes Públicos, não se aplicando às relações privadas. Sendo assim, enquanto a versão brasileira limita-se a afirmar que os direitos fundamentais têm aplicação imediata, a doutrina alemã defende que essa aplicação imediata, na forma de vinculação, dirige-se tão somente aos poderes públicos (DUQUE, 2014).

Ademais, por razões ligadas “à unidade do ordenamento jurídico” e “à realização do sistema de valores total da constituição”, abrangendo o respeito às regras de competência, não haveria aqui como defender que os particulares sejam realmente destinatários desse comando, mas tão somente o Poder Público (DUQUE, 2014).

Ainda nas lições do autor supra, entendem os críticos que, no momento em que a Constituição impõe à vinculação direta aos direitos fundamentais, a referência seria tão somente aos órgãos estatais. Todavia, isso não significa que os direitos fundamentais não desenvolveriam respectivos efeitos no curso das relações privadas, mas apenas que esses efeitos ocorrem de forma distinta frente aos particulares e para o Estado.

Na medida então que o art. 5º, §1º da CF/88 vincula aqui os direitos fundamentais tão somente aos órgãos estatais, o dispositivo também reflete que essas normas constitucionais são aplicáveis “até onde possam, ou seja, até onde as instituições ofereçam condições para seu atendimento”. Nessa ambiência, tendo em vista que todos os particulares seriam igualmente titulares de direitos fundamentais, ao contrário do Estado, que é destinatário, o dispositivo se aplicaria apenas a este (DUQUE, 2014, não paginado).

O autor ainda aduz que há quem sustente que tal cláusula de aplicabilidade direta dos direitos fundamentais, vinculando o legislador, “não obtém para si uma normatividade”. Nesse toar, nas relações observadas onde o poder público toma parte, vislumbra-se uma relação entre um titular (que é um sujeito privado) e um destinatário de direitos fundamentais (que seria um órgão do poder público), possuindo o Estado à função de defesa (sendo esta o objeto da cláusula de aplicabilidade imediata).

Nessa ambiência, com base nas considerações críticas, verifica-se que a possibilidade de aplicação direta dos direitos fundamentais, na ótica privada, restringe-se a alguns casos excepcionais, por se tratar de uma possibilidade levantada a situações muito específicas, não se justificando a defesa de uma eficácia direta “generalizada”, como pregada por parte da doutrina (DUQUE, 2014).

Entrementes, essa parcela doutrinária acredita que o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal de 1988 aduz que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Decorre deste texto normativo que os poderes públicos estão imediatamente vinculados aos direitos fundamentais” (BORELLI, 2012, p. 185).

Nesse toar, para os que refutam o problema da eficácia dos direitos fundamentais como restrita ao Estado, esse dispositivo constitucional projetaria a essência da própria eficácia direta, na medida em que todos os direitos fundamentais “devam ser aplicados diretamente no tráfego

jurídico privado” (DUQUE, 2014), ressaltando-se aqui a importância de sua vinculação à ótica igualmente horizontal (e não exclusivamente vertical).

Com efeito, para Sarlet (2012), outra crítica notória consiste no problema da eficácia dos direitos sociais e prestacionais, pois todas as normas constitucionais são eficazes e imediatamente aplicáveis (como defendido no direito comparado).

Para o autor, o grande problema da eficácia dos direitos fundamentais leva em consideração sua função precípua (direito de defesa ou prestação) e sua forma de positivação no texto constitucional.

Consoante o art. 5º, §1º da CF/88, todos os direitos fundamentais são normas de aplicação imediata, como regra geral. Contudo esta previsão deve ser vista com algumas cautelas: reserva do possível; falta de qualificação dos tribunais para implementar certos programas socioeconômicos; e colisão com outros direitos fundamentais (SARLET, 2012), etc.

O problema da eficácia dos direitos sociais e prestacionais pode muito bem ser visualizado conforme os ensinamentos de Sarlet (2012) a seguir desenvolvidos.

No que tange aos direitos prestacionais, como direitos subjetivos que demandam uma atuação legislativa, esses direitos exigem tarefas de implementação, melhoria de distribuição e redistribuição dos recursos existentes.

Contudo, o maior emblema para garantir-se a efetivação deles estaria pautado na reserva do possível, tendo em vista a disponibilidade dos recursos para efetivar esses direitos fundamentais; a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos; e a proporcionalidade da prestação (SARLET, 2012).

Quanto aos direitos sociais, que igualmente reclamam uma concretização legislativa, a problemática de sua eficácia estaria vinculada aos limites do Estado Social de Direito, sobretudo quanto aos recursos disponíveis (SARLET, 2012).

Nesta sina, o mesmo autor ainda salienta que, apesar da crítica ora construída, é necessário nos atentarmos a veracidade das alegações estatais quanto à insuficiência recursal, por exemplo, para a efetivação desses direitos por intermédio de políticas públicas. Faz-se imprescindível que o Estado demonstre tais impossibilidades, não ficando suas alegações apenas no plano presumido ou teórico.

Comungando com outro problema na eficácia dos direitos fundamentais, pode-se apontar também aqueles que alegam a restrição de sua aplicação imediata (artigo 5º, §1º, da CF/88) aos direitos previstos tão somente ao próprio rol do artigo 5º. Como exemplo, observa-se a posição do próprio Michel Temer (2008), o qual aduz que

É importante observar que os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º têm aplicação imediata, segundo o comando expresso no §1º do aludido dispositivo. Significa, a nosso ver, que os princípios fundamentais ali estabelecidos podem ser invocados na sua plenitude, até que sobrevenha legislação regulamentadora, quando for o caso, de sua utilização. (TEMER, 2008, p. 27).

Frente ao presente argumento em comento, necessário se faz divergir de tal ditame, na medida em que seria um absurdo concordar que inúmeros direitos fundamentais que estão amparados em outros dispositivos, além do rol do artigo 5º da CF/88, não seriam contemplados (GRAU, 2010), o que, decerto, configuraria um retrocesso interpretativo.

Uma interpretação mais ampliada do rol do art. 5, da CF/88, favorece a própria dignidade da pessoa humana (BINENBOJM, 2008), fundamento de nossa república federativa. Nesses moldes, seria inviável hierarquizar e deixar de aplicar de forma imediata os direitos fundamentais que se encontram em posições topográficas distintas, pois isso também violaria, além da dignidade, o princípio da unidade da constituição (CUNHA JÚNIOR, 2014).

Tamanho a relevância dos direitos fundamentais, logo se deve escolher a interpretação que perpetre o máximo de eficácia normativa em favor deles, abarcando-se tais direitos como presentes também em outros dispositivos (CANOTILHO, 2003).

Destaque-se ainda que, na hipótese de recusa da aplicação imediata dos direitos fundamentais, em virtude do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, poderá o ofendido acionar o poder judiciário (o qual é competente para efetivar os direitos fundamentais). (MENDES; BRANCO, 2016).

Com isso: “segue-se que um ato gravoso, provenha de quem provier, pode ser submetido ao órgão judicante a fim de que este afira sua legitimidade e o fulmine se reputar configurada ofensa a um direito” (MELLO, 2013, 974).

Da teoria para um exemplo mais concreto e notório, observando nossa realidade pátria e em virtude da forte Constitucionalização do Direito, contemplamos uma legislação ambiental, no artigo 225 da Carta Suprema de 1988, que está merecendo cada vez mais atenção frente à hodierna crise socioambiental.

Contudo, tamanho é a falibilidade prática do cumprimento do dever Estatal e societário na preservação ambiental, que a impressão maior é de sua ineficácia, pois suas normas são verdadeiramente muito pouco aplicadas e, quando presentes, com falta de sistematização (AZEVEDO, 2014).

Todavia, em que pesem tais críticas e problemas atrelados a doutrina contemporânea dos direitos fundamentais sob a ótica vertical, horizontal e diagonal, e seus efeitos diretos ou mediatos, decerto devemos persistir na defesa dos nossos direitos, de sobremodo em face de outros particulares, sendo essa luta, pois, um “dever moral de autopreservação” (ILHERING, 2014, p. 9).

Nesse ínterim,

Nenhum direito, quer o do indivíduo, quer o dos povos, está livre desse risco, porque ao interesse do titular do direito em defendê-lo sempre se contrapõe, na sua esfera, o interesse de outrem em desrespeitá-lo, do que decorre que a luta se repete em todas as esferas do direito, tanto nas regiões inferiores do direito privado como nas alturas do direito público [...]. (ILHERING, 2014, p. 8).

Pelo exposto, a jurisdição constitucional aqui reforça as lições salutares no sentido do necessário respeito e apreço aos nossos direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, observamos preliminarmente, com o presente artigo, breves apontamos que projetam inexoravelmente a relevância da eficácia dos direitos fundamentais, podendo esta, consoante explana a doutrina contemporânea, ser vislumbrada sob a ótica vertical (Estado e cidadão); horizontal (entre os particulares) e diagonal (entre os particulares, porém sendo uma das partes vulnerável).

No que tange as peculiaridades dessas teorias, verificou-se que a doutrina majoritária figura-se na defesa dos efeitos mediatos/indiretos dos direitos fundamentais, necessitando, portanto, de mediação legislativa para sua aplicação. Contudo, gradativamente a eficácia imediata/direta dos direitos fundamentais, como previsto no artigo 5º, §1º, da CF/88, ganha fortes adeptos na jurisdição constitucional hodierna.

Tal crédito frente aos efeitos imediatos/diretos é vislumbrado na medida em que podemos verificar, na nossa realidade atual, que os direitos fundamentais não apenas violados pelo Estado, mas também pelos demais particulares, devem ser aplicados sem burocracias e mediações legislativas, em face de alguns direitos criteriosamente analisados consoante o caso concreto. Projeta-se assim o devido valor e seriedade na contemplação desses direitos essenciais.

Ressalte-se aqui a importância de que tais direitos devem ser interpretados ampliadamente, não se restringindo ao rol do artigo 5º da Carta Suprema de 1988.

Todavia, em que pese esses ditames, verificamos que parte da doutrina traz vários argumentos que demonstram a problemática atual no que concerne a eficácia desses direitos fundamentais.

Algumas posições mais ressaltadas são: o reconhecimento exclusivo da teoria vertical, consoante à doutrina do State Action - norte-americana - da ineficácia horizontal, na medida em que somente o Estado seria o violador de tais direitos em face do cidadão; o robustecimento da relação horizontal em seus efeitos diretos - isso refletiria na inferiorização do direito privado frente à Constituição Federal, e a autonomia privada dos particulares sendo transgredida; o artigo 5º, §1º da CF/88 seria restritivamente aplicado ao rol dos direitos fundamentais do próprio dispositivo supra; falibilidade dos direitos sociais e prestacionais em virtude da reserva do possível; dentre outros pontos tratados ao longo do artigo.

Para cada posição que projeta um problema à eficácia dos direitos fundamentais, foi também apresentado argumentos que os desconstroem, possibilitando ao leitor vislumbrar as duas faces da mesma moeda referente ao assunto em apreço (projetando-se o teor crítico do assunto).

Por derradeiro, ressalte-se que o objetivo deste artigo - tal qual: analisar acerca das principais problemáticas da eficácia dos direitos fundamentais, consoante a doutrina contemporânea - foi então atingido.

REFERÊNCIAS

AGRA, Weber de Moura. Curso de direito constitucional. 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALENCAR, Marcos. A 2ª turma do TST é contra a vedação de relacionamento entre empregados. Últimas notícias do TST, 2014.

ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Ecocivilização. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BENHOSSI, Karina Pereira; FACHIN, Zulmar. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais face à globalização e seus impactos na sociedade contemporânea. Revista CONPEDI, 2013.

BINENBOJM, Gustavo. Temas de direito administrativo e constitucional: artigos e pareceres. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BONA, Marianne da Silveira. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais: vinculação dos particulares ao princípio do devido processo legal. Teresina, PI: UFPI, 2014.

BORELLI, Rafael de Souza Borelli; BORELLI, Francisco Emílio Baleotti. Parâmetros para a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Semina: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 33, n. 2, p. 177-192, jul./dez. 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 9ª ed., De acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CESÁRIO, João Humberto. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Unisul de fato e de direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina / Universidade do Sul de Santa Catarina. - v. 1, n. 1 (jul./dez. 2010), p. 75-108. Palhoça: Ed. Unisul, 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

DUQUE, Marcelo Schenk. Curso de direitos fundamentais: teoria geral: uma investigação à luz da teoria alemã dos direitos fundamentais votação à proteção do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Direito privado e constituição: drittwirkung dos direitos fundamentais: construção de um modelo de convergência á luz dos contratos de consumo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FILHO, João Trindade Cavalcante. Teoria geral dos direitos fundamentais. Texto do repositório do STF, no portal TV Justiça Notícia.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais: sua vinculação às relações entre particulares. DIM-CE- Edições técnicas: Fortaleza, 2009.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na constituição de 1988. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.

ILHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2018.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NORMAS LEGAIS. Empresa é condenada por proibir relacionamento amoroso entre empregados. Normas legais.

QUEIROZ, Rholden Botelho de. Da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações privadas. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza*, v.25, 2006, p.185-208.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Weverton de Castro; MASCARENHAS, Lucas Chaves. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. *Revista do Curso de Direito UNIFOR, Formiga*, v. 7, n. 2, p. 01-15, jul./dez. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF- RE 201819 RJ, Relator: Ellen Gracie, Data de Julgamento: 11/10/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 27-10-2006 PP-00064 Ement Vol-02253-04 PP-00577.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MG. TJ-MG 00190362020178130317 MG, Relator: Cibele Mourao Barroso De Figueiredo Oliveira. Data de publicação: 26.09.2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TST, 2ª turma. Acórdão do processo Nº RR - 122600-60.2009.5.04.0005, relator: ministro José Roberto Freire Pimenta, julgado em 11/06/2014.

VEGA GARCÍA, Pedro de. Dificuldades y problemas para la construcción de constitucionalismo de la igualdad (en caso de la eficacia horizontal de los derechos fundamentales). In: PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique (org.). *Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio*. Madrid: Marcial Pons, 1996.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Historia y constitución*. Traducción y prólogo de Miguel Carbonell. Editorial: Minima Trotta, 2011.